LEI COMPLEMENTAR N.º332/2023

Altera o art. 9º da Lei Municipal nº 1.998/1999 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Modifica o art. 9º da Lei Municipal 1.998/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9" (...)

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição, para efeito do disposto no § 3° do art. 40 da Constituição Federal, para aqueles servidores regidos pelo regime previdenciário imposto pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias fixas de caráter permanente estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual e os inerentes ao cargo, tal como disposto nos §§ 5° e 6°, do art. 38, da Lei Complementar n° 011/1998, excluídas:

I – as diárias;

II – as ajudas de custo;

III - as indenizações e o reembolso de despesas;

IV – o salário família;

V – os auxílios alimentação e refeição;

VI – o abono de permanência;

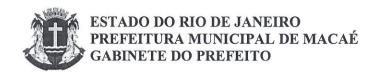
VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de cargo em comissão ou em função comissionada ou gratificada;

VIII — adicional de férias, adicional noturno, adicional por serviço extraordinário, gratificação de produtividade, gratificação sobre plantão, gratificação de dedicação exclusiva, gratificação por local de trabalho em áreas de risco e de difícil acesso, gratificação de regência de classe, gratificação de assessoria à docência e à gestão escolar, gratificação de apoio às atividades educacionais:

IX - outras vantagens propter laborem."

Art. 2º Para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei Nacional nº 10.887/2004, o servidor enquadrado no regime previdenciário imposto pela Emenda Constitucional nº 41/2003 poderá optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição, das parcelas remuneratórias elencadas nos incisos VII, VIII e IX, do parágrafo único, do art. 9º, da Lei Municipal 1.998/1999.

§ 1º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.



- § 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada de forma expressa pelo servidor, através de Termo de Declaração firmado perante a Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, em que conste claramente a autorização do servidor para incidência do percentual de contribuição previdenciária sobre as parcelas elencadas nos incisos VII, VIII e IX, do art. 1º, desta Lei Complementar, conforme modelo constante do Anexo Único desta Lei Complementar.
- Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária específica ou créditos especiais, desde já autorizados.
 - Art. 4º Fica revogado o parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 4.922/2022.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 31 de orgasto

de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE **PREFEITO**

Publicação -